



# Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0\*\*14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

= LEI MUNICIPAL N.º 1.801/2019, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 =

(DISPÕE SOBRE A DISPENSA E REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, PERANTE O FISCO MUNICIPAL, BEM COMO RACIONALIZA AS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS EXISTENTES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

**ALESANDRA COLOMBO MARANA**, Prefeita do Município de Ocaçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocaçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

#### **§ 1.º - Para débitos tributários:**

- I** – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista, que deverá ser pago no momento do pedido do parcelamento;
- II** – redução de 90% do valor dos juros e multas para parcelamento em até doze (12) parcelas mensais;
- III** – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;
- IV** – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;
- V** - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais.

#### **§ 2.º - Para débitos não tributários:**

- I** – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista, que deverá ser pago no momento do pedido do parcelamento;
- II** – redução de 90% do valor dos juros e multas para parcelamento em até doze (12) parcelas mensais;
- III** – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;
- IV** – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;
- V** - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais.



# Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0\*\*14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

§ 3.º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá comparecer a prefeitura até o dia 29/11/2019, prazo limite para o parcelamento e reparcelamento dos débitos e observar as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e §2º deste artigo, através do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.

§ 4.º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

§ 5.º - Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores desta Municipalidade.

§ 6.º - Sendo oportuno e conveniente para o município, o prazo de vigência poderá ser prorrogado.

**Artigo 2.º** - No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos tributários e não tributários existentes em nome do contribuinte serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1.º - O parcelamento dos débitos tributários e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável e irratável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2.º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3.º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

**Artigo 3.º** - Além de todos os débitos tributários e não tributários, objeto da ação judicial, serão incorporados às custas e despesas processuais despendidas pelo erário público nos autos do processo, para efetivação do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a suspensão da ação de execução fiscal que tiveram os débitos parcelados nos termos desta Lei, com a consequente extinção e arquivamento do feito, após o último pagamento do parcelamento.

**Artigo 4.º** - Se o contribuinte não pagar a cota única, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

**Artigo 5.º** - Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

**Artigo 6.º** - Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.



# Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0\*\*14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

**Artigo 7.º** - O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados, sendo vedado o reparcelamento do saldo devedor remanescente.

**Artigo 8.º** - Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

**Artigo 9.º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 14 DE AGOSTO DE 2019.

---

**Alessandra Colombo Marana**

- Prefeita Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

---

**Ademilson Ferreira de Araújo**

- Secretário Municipal de Administração -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 013 de agosto de 2019 – Projeto de Lei n.º 022/2019 de 09 de agosto de 2019).